



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0274/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2335/2021 
INTERESSADA : ELCILIANA LUCIA BROSEGHINI MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
**UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria concedida pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia à servidora acima nominada, ocupante do cargo de **Analista Judiciário/Contadora**, nível Superior, padrão 32, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 3 - ID1120512), cadastro n° 20656, por meio da Portaria Presidência n. 926/2019 (pág. 1-2 - ID1120512), publicado no DJE n. 96 de 27.05.2019, ratificado pelo Ato Concessório n. 1422 de 11.11.2019 (pág. 3 - ID1120512, publicado no DOE n° 213, de 13.11.2019¹, enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Observa-se, inicialmente, que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu relatório técnico (Id 1127710), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo

¹ Com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 926/2019, no DJE n. 96 de 27.05.2019 (pág. 4-5 - ID1120512).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica (Id 1127710), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 1126854, p. 68), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 1120513), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 10.01.2014, possuía 51 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (34 anos), conforme documento Id 1120513.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (Id 1127710), opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR